MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 677/2020

Referência	:	Despacho. PGEA nº 1.00.000.008119/2020-27.
Assunto	:	Pessoal. Manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade/raios-x durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (Covid-19).
Interessado	:	Secretaria-Geral. Ministério Público Federal

Por Despacho, de 23/7/2020, a Excelentíssima Senhora Secretária-Geral do Ministério Público Federal, tendo em vista sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, reencaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, para nova análise e parecer quanto à manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de raios-x durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

2. Importa registrar, inicialmente, que esta AUDIN-MPU já se manifestou nos autos do presente processo, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 357/2020, no sentido de que:

> 20. Em face do exposto, somos de parecer que:
>
> 1. Não é possível a manutenção de pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de raios-x a servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres/perigosas, em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pela pandemia da Covid-19;
> 2. A manutenção do pagamento dos referidos adicionais a servidores que estejam trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas fica condicionada ao atendimento dos períodos mínimos de exposição a raios-x ou a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas estabelecidos;
> 3. Com relação a situações reguladas por decisões judiciais, os casos devem ser analisados individualmente, sugerindo-se sua submissão à Consultoria Jurídica para avaliação.

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

3. Por seu turno, a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde/SG, no Despacho nº 463/2020, de 25/05/2020, no que tange ao adicional de insalubridade, informa que, por meio do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para a manutenção da sociedade, considerando o estado de emergência de saúde pública atual.

4. Nesse contexto, a SSIS/SG afirma que "a insalubridade decorrente da exposição ao Covid-19 e outros agentes insalubres está ligada ao trabalho presencial, ainda que em escala de atendimento, e não às atividades que possam ocorrer de forma remota".

5. Menciona, também, a Súmula nº 47, do TST que dispõe que "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

6. Além disso, argumenta que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 32, a análise de risco para agentes biológicos não possui limite de tolerância definido a partir de monitoração ambiental ou determinação do tempo e intensidade da exposição.

7. A SSIS/SG esclarece, por fim, que as atividades de Assistência Médica e dos profissionais de Enfermagem foram mantidas em escala perene de atendimento presencial, mesmo após a decretação da situação de calamidade pública, bem como as áreas de Odontologia e da Junta Médica Oficial, após as devidas adequações.

8. Por seu turno, a fim de regulamentar o pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e da gratificação por atividades com raios-x durante o período de pandemia, foi editada a Portaria SG nº 670, de 5 de junho de 2020, que determinou a suspensão do pagamento das vantagens em questão aos servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres/perigosas, bem como estão trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo que não atenda aos períodos mínimos de exposição a raios-x (12 horas semanais) ou a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas (exposição de forma habitual, ou seja, por tempo superior à metade da jornada de trabalho, ou permanente), em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pela pandemia da Covid-19, com efeitos retroativos ao início do afastamento ou do período da redução da exposição.

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

9. Após a publicação da Portaria SG nº 670/2020, diversos servidores da área de saúde do MPF, assim como a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde/SG apresentaram manifestações contrárias à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, questionando, ainda, a devolução dos valores já recebidos. A SSIS/SG argumenta, no Memorando nº 1109/2020/SSI-Saúde/SG, entre outros aspectos:

a. O momento de exceção vivido atualmente e a declaração de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020;
b. A alta contagiosidade do patógeno causador do estado de calamidade pública e a falta de consenso de terapêutica a ser adotada ou de tratamentos preventivos;
c. A natureza remuneratória do adicional de insalubridade;
d. O fato de que afastamentos considerados como de efetivo exercício mantêm o direito ao pagamento do adicional;
e. O parágrafo único do artigo 9º da ON nº 4/2017, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio aos trabalhos e operações 'permanentes' com pacientes, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

10. Adicionalmente, em e-mail datado de 24 de junho de 2020, a Senhora Secretária de Serviços Integrados de Saúde informa que no TSE, TST, STM e STJ, houve a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, tendo a decisão, no âmbito do STJ, levado em consideração o disposto no mencionado parágrafo único do artigo 9º da ON nº 4/2017.

11. Os autos foram então encaminhados à Subsecretaria de Legislação de Pessoal, com vistas à análise das seguintes questões:

> (I) manutenção do adicional de insalubridade no regime de home office;
>
> (II) manutenção do adicional de insalubridade a servidores que estão trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres;
>
> (III) possibilidade de revisão do grau aplicável aos servidores expostos a agentes biológicos quando do retorno à atividade presencial.

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

12. Ao analisar os questionamentos, a Subsecretaria de Legislação de Pessoal destacou, inicialmente, a natureza *propter laborem* dos adicionais em referência, não constituindo vantagem permanente integrante da remuneração do servidor.

13. No tocante à consideração do teletrabalho como tempo de efetivo exercício, informa que o adicional de insalubridade só pode ser mantido nas situações de afastamento expressamente elencadas. Nesse sentido, menciona o Parecer SEI nº 5789/2020/ME da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que houve manifestação favorável à suspensão do pagamento dos citados adicionais aos servidores do Poder Executivo Federal que estejam em trabalho remoto.

14. Quanto aos requisitos temporais para o recebimento dos adicionais, esclarece que tais requisitos encontram-se previstos na Instrução Normativa/SGP nº 4/2017, não havendo, no regulamento em questão, exigências distintas para o caso de servidores expostos a agentes biológicos.

15. A Sublegis destaca, porém, informação obtida junto à Coordenadoria de Legislação de Pessoal do **Superior Tribunal de Justiça**, de que aquela Corte Superior **havia flexibilizado a exigência da habitualidade para que os servidores da área de saúde em escala de plantão pudessem receber o pagamento independentemente do tempo de exposição mínimo.**

16. Com relação à possibilidade de alteração do grau aplicável aos servidores expostos a agentes biológicos quando do retorno às atividades presenciais, a Sublegis destaca que a Administração Pública somente pode conceder benefícios a seus servidores de acordo com as disposições legais existentes. Dessa forma, o percentual a ser recebido a título de adicional de insalubridade/periculosidade ou gratificação de raios-x deve ser, a qualquer tempo, aquele previsto em lei.

17. Ainda, no que tange à necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, a Sublegis informa que, nos termos da Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União, a devolução só pode ser dispensada quando o recebimento tenha sido causado por erro escusável de interpretação de lei, estando ainda a Administração Pública obrigada a rever seus atos quando eivados de vícios.

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

18. No entanto, considerando as peculiaridades da situação fática apresentada, bem como a ausência de precedente jurídico específico sobre a matéria, questiona sobre a possibilidade de dispensa de reposição ao erário no período em que houve seu recebimento indevido, conforme sugerido no Parecer nº 547/2019/CONJUR, em situação distinta, mas com consequências semelhantes às da ora apresentada:

> 20. Nada obstante, por se tratar o objeto da presente consulta de dúvida plausível da Administração, diante das peculiaridades envolvidas na situação fática e considerando ainda a ausência de precedente jurídico específico sobre a matéria ora apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sugere-se que seja dispensada a reposição ao erário dos meses em que houve a percepção da vantagem, tendo em vista, inclusive, que ambos os servidores não recebem mais o adicional, conforme o teor da Súmula Administrativa nº 01 do Ministério Público Federal.

19. Dessa forma, considerando a importância do tema para os servidores do MPU e a prematuridade das discussões acerca da questão apresentada, a Sublegis sugeriu o encaminhamento de consulta a esta Auditoria Interna.

20. Em exame, cumpre destacar que, nos termos do mencionado Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 357/2020, cuja conclusão encontra-se transcrita acima, o entendimento desta AUDIN-MPU pela impossibilidade de manutenção dos adicionais de insalubridade/periculosidade bem como da gratificação de raios-x àqueles servidores afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres ou perigosas, em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pelo Coronavírus (Covid-19), reside justamente no fato de que tais verbas estão vinculadas à efetiva exposição do servidor aos fatores de risco, ou seja, serem consideradas verbas de natureza *propter laborem*. Assim, uma vez em regime de teletrabalho, e, consequentemente, afastados os fatores de risco presentes no ambiente laboral, não subsiste o direito ao recebimento das referidas vantagens. É o que se depreende da jurisprudência do STJ colacionada pela Sublegis:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. As gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas, como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> extras; estas gratificações, por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação.
>
> 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.
>
> (RMS 14.210/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 475)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO DA VANTAGEM, À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF E SÚMULA VINCULANTE 37/STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> III. Também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, pois é devido apenas aos servidores que exercem suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde (STJ, AgRg no REsp 1.238.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011).
>
> (...)
>
> (AgRg no RMS 45.360/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

21. Seguindo esse entendimento, a Instrução Normativa SGP nº 4/2017 prevê, no art. 8º, a suspensão do pagamento dos adicionais na hipótese de alteração nas condições de trabalho, sendo que o afastamento das atividades ou locais periciados é considerado uma dessas hipóteses, nos termos do art. 6º, inciso V do citado normativo.

22. Nesse mesmo sentido, ainda, consta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer SEI nº 5789/2020/ME, cujo trecho transcreve-se abaixo:

> 43. Sendo assim, e considerando o entendimento firmado nos itens 12 a 30 deste Parecer, é forçoso reconhecer que, <u>uma vez cessada as condições ou os riscos que deram causa à concessão do respectivo adicional ocupacional, justificada também estará a suspensão do seu pagamento</u>, com fundamento no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, não havendo que se falar em ilegalidade do art. 5º da Instrução Normativa SGP/ME nº 28, de 2020. Por outro lado, importa salientar que, acaso fosse mantido o pagamento dos adicionais ocupacionais na situação em análise, poder-se-ia, inclusive, gerar uma atitude anti-isonômica em relação aos servidores que **não** foram abrangidos pela Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 2020, e ainda

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> continuam na sede física do trabalho, isto é, expostos ao agente nocivo ou causador de risco à saúde. (grifos nossos)

23. Ademais, como exposto pela Sublegis, o argumento apresentado quanto ao fato de período em teletrabalho ser considerado como de efetivo exercício não se mostra capaz de sustentar a manutenção do pagamento dos adicionais em questão.

24. Isso porque, como regra geral, o afastamento do local periciado, que originou o direito ao recebimento do adicional, faz cessar esse direito, excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente. O já citado Parecer SEI nº 5789/2020/ME assim elucida a questão:

> 45. A uma, porque o trabalho remoto decorrente do combate ao Coronavírus (Covid-19) não se trata tecnicamente de uma hipótese de *afastamento* (quando não há prestação de serviço), já que o servidor continua laborando, porém não mais no ambiente insalubre, perigoso ou com exposição radioativa existente na sede física, mas na sua casa, onde não estará sujeito àquelas mesmas condições.
>
> 46. A duas, porque, ainda que, por amor ao debate, se tratasse o trabalho remoto decorrente do combate ao Coronavírus (Covid-19) de uma hipótese de *afastamento*, é necessário registrar, mais uma vez, que apenas os afastamentos previstos nas legislações específicas e citados no parágrafo único do art. 14 da Orientação Normativa MP nº 4, de 2017, autorizam dar continuidade ao pagamento do respectivo adicional. E o trabalho remoto não se subsume em nenhuma das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, nem do art. 4º, alínea "b", da Lei nº 1.234, de 1950. Como já destacado, são hipóteses taxativas, que não podem ser ampliadas pelo administrador. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado nos itens 20 a 30 deste Parecer, com subsídio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

25. Instado a se manifestar sobre a legalidade da suspensão dos adicionais ocupacionais aos servidores públicos em trabalho remoto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União também se posicionou no mesmo sentido no PARECER n. 00038/2020/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa dispõe:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS FUNCIONAIS. Covid-19. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TRABALHO NA MODALIDADE "HOME OFFICE".
>
> I - Não padece do vício da ilegalidade o texto do art. 5º da Instrução Normativa

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece que fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.
>
> II - Os adicionais ocupacionais e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas constituem vantagens de natureza transitória propter laborem, devendo ser concedidos enquanto houver exposição ou submissão aos fatos que ensejaram o seu pagamento, devendo esse ser suspenso quando cessar o risco ou se verificar o afastamento do servidor ou empregado público do local de trabalho ou da atividade que deu origem à concessão.
>
> III - As hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício que autorizam a continuidade do pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas são aquelas expressamente previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981; no art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234/1950; e no art. 2º, II, do Decreto nº 81.384/1978.
>
> IV - O fato do trabalho remoto constituir efetivo exercício, por si só, não enseja o pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas por absoluta falta de previsão legal.
>
> V - Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

26. Por conseguinte, considerando os argumentos acima apresentados, ratificamos o entendimento manifestado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 357/2020, pela impossibilidade de manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e da gratificação por atividades com raios-x aos servidores em regime de teletrabalho.

27. No que concerne aos servidores que permanecem trabalhando presencialmente nos locais e atividades considerados perigosos ou insalubres, o entendimento desta AUDIN-MPU, exposto no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 357/2020, é de que a manutenção de seu pagamento fica condicionada ao atendimento dos períodos mínimos de exposição a raios-x ou a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, considerando as disposições da Orientação Normativa nº 4/2017, abaixo transcritas:

> Art. 8º <u>A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:</u>
>
> I - <u>operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias</u>

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

II - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

III - exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único - No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

(...)

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

28. Destarte, constata-se que, **como regra**, **a exposição eventual ou esporádica, ou seja, aquela em que o servidor se submete a condições insalubres ou perigosas por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal, não gera direito aos adicionais**.

29. No entanto, conforme mencionado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde no Memorando nº 1109/2020-SSI-Saúde/SG, de 18 de junho de 2020, o parágrafo único

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

do artigo 9º da ON nº 4/2017 estabelece que, caso o servidor esteja submetido a condições insalubres ou perigosas por período de tempo que não configure exposição habitual, mas que configure o direito ao adicional de acordo com as previsões constantes nos Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras (NRs) nº 15 e 16, terá direito ao recebimento do respectivo adicional.

30. Faz-se, portanto, necessário analisar as disposições da mencionada NR 15, a qual dispõe:

> NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15
> ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
> 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
>
> 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
>
> 15.1.2 *(Revogado pela Portaria TEM n.º 3.751/1990).*
>
> 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
>
> 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
>
> 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
>
> (...)
>
> 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
>
> (...)
>
> ANEXO XIV - AGENTES BIOLÓGICOS
>
> Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
>
> Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
>
> - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
>
> - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
>
> - esgotos (galerias e tanques); e
>
> - lixo urbano (coleta e industrialização).

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
>
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
>
> - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
>
> (grifou-se)

31. Assim, a despeito de no caso de atividades insalubres por exposição a agentes biológicos, o Anexo XIV da NR 15 exigir o contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiante, cabe trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mencionado pela SSIS/SG e pela Sublegis.

32. No âmbito do STJ, a análise da questão originou-se em razão de proposta de flexibilização, em caráter excepcional, da exigência referente à exposição habitual para fins de recebimento do adicional de insalubridade, enquanto durarem as medidas preventivas relacionadas ao Covid-19, formulada por médico pertencente à carreira daquele Tribunal Superior e subscrita pelo Secretário de Serviços Integrados de Saúde do órgão.

33. Ao tratar da situação, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal do STJ assim se manifestou na Informação n. 2004340:

> 22. Conforme se observa, tanto a ON MPOG n. 4/2017 quanto o Laudo Pericial SIS de 30/5/2017 estabelecem que, para fazer jus ao adicional de insalubridade, o servidor deverá laborar nas atividades insalubres durante, pelo menos, cinquenta por cento de sua jornada de trabalho mensal.
>
> 23. No entanto, de acordo com as conclusões provenientes do supracitado Parecer Técnico n. 1987434, fls. 49/50, emitido em 7/5/2020 pelo mesmo servidor que confeccionou o Laudo Pericial SIS de 30/5/2017, conquanto a ON MPOG n. 4/2017 estabeleça como exposição habitual o labor por, no mínimo, metade da jornada de trabalho mensal, "...o momento vivenciado é de extrema excepcionalidade, de modo que se torna salutar também a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento de tamanho desafio".
>
> 24. Tecidas as considerações acima, e considerando que a esta área técnica compete cumprir e aplicar as normas em vigor, torna-se prudente a submissão dos presentes autos à deliberação superior, a fim de avaliar a proposta encaminhada pela SIS, com esteio no Parecer Técnico n. 1987434, de

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> 7/5/2020, quanto à **manutenção do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores** enquadrados no referido Laudo Pericial (2017), **os quais permanecem exercendo suas atividades na modalidade presencial, em regime de escala, com carga de trabalho presencial inferior à metade da jornada de trabalho mensal, em virtude das medidas preventivas relacionadas ao Covid-19**.
>
> 25. Diante do exposto, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de encaminhamento dos autos à deliberação superior, no intuito de avaliar o cabimento da manutenção do adicional de insalubridade nos termos propostos pela SIS no Parecer Técnico n. 1987434, de 7/5/2020, às fls. 49/50. (grifo nosso)

34. Desse modo, a despeito de entender que os dispositivos normativos vigentes não permitiriam a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que não cumprissem o requisito da habitualidade na exposição aos agentes de risco, considerando a excepcionalidade da situação, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal do STJ submeteu a análise da questão à deliberação superior, a fim de avaliar a viabilidade de manutenção desse pagamento.

35. Encaminhada a questão à Diretoria Geral do STJ, a Assessoria Jurídica-DG emitiu, inicialmente, o Parecer n. 310/2020, cujo trecho transcreve-se abaixo:

> 4 É de conhecimento geral que a pandemia do Coronavírus – covid-19 – tem causado impacto e diversas alterações na praxe administrativa em relação aos direitos e deveres dos servidores. Evidentemente, nesse contexto, a gestão de pessoal tem sido impactada, cabendo ao gestor público sopesar os fatores que os estão influenciando particularmente neste momento peculiar e avaliar as variadas possibilidades legais à sua disposição para resolver as questões que lhe são submetidas.
>
> 5 Com efeito, as dificuldades do presente momento são bastante complexas, com geração de problemas reais para os gestores na tomada de decisão.
>
> 6 Em face de tal conjuntura, é importante verificar as disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que traz em seu bojo as seguintes instruções:
>
> > Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> >
> > § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> >
> > [...]

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

7 Alinhavadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

(...)

12 Em outras palavras, existindo laudo pericial que estabeleça o direito ao adicional e reconheça que os servidores que no local laboram fazem jus à vantagem, as questões temporais e excepcionais não se referem ao direito ao adicional em si, mas ao pagamento da vantagem, que pode se dar de forma diferente em face das circunstâncias.

13 No caso, **a questão fulcral é quanto ao pagamento do adicional**, visto que diversos servidores estão em trabalho remoto, não submetidos, portanto, ao risco da insalubridade, o qual seria efetivo se o trabalho estivesse sendo prestado presencialmente.

(...)

15 Nos termos do regulamento, ***o pagamento somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local insalubre***.

16 Assim, concorda-se com o parecer técnico expedido pelo médico do trabalho da SIS, que concluiu o seguinte:

> Do ponto de vista médico laboral, considerando o potencial de agressividade e de transmissibilidade do Sars-cov 2, que ocorre pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, incluindo objetos e superfícies, e, considerando ainda, que a taxa de disseminação e de letalidade da Covid-19 no Brasil, hoje, já está entre as 6 maiores do mundo, entendemos justo, em caráter de excepcionalidade e enquanto durarem as medidas de combate à pandemia, **a manutenção do adicional de insalubridade para os servidores enquadrados no referido Parecer Pericial (2017), que estão exercendo suas atividades na modalidade presencial, mesmo que em regime de escala, com carga de trabalho presencial inferior à metade da jornada de trabalho mensal.** (Grifo nosso)

17 Assim, **o pagamento** do adicional de insalubridade não deverá ser apurado em razão da habitualidade, mas em razão do exercício presencial no local insalubre e nas atividades com efetivo potencial de ação dos agentes biológicos, como previsto no laudo técnico (2002895).

(...)

19 **Desse modo, o servidor que estiver executando suas atividades exclusivamente por meio remoto, afastado, portanto, das atividades presenciais não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto, repita-se, a vantagem é paga mediante o efetivo exercício no local ou em atividade insalubre**.

20 **Noutro aspecto, a jornada de trabalho presencial inferior à jornada de trabalho mensal não implica retirada da vantagem, pois a exposição ao agente biológico nefasto, ainda que não dure toda a jornada de trabalho,**

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

revela dano em potencial à saúde do servidor, cujos efeitos não se verificam de forma apenas parcial.

21 Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que serve de paradigma para as concessões do regime jurídico único, visto que o adicional de insalubridade foi originalmente concebido pelas leis trabalhistas. Confiram-se:

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade pode ou não ser licitamente feito de forma proporcional à jornada menor que a normal efetivamente trabalhada pelo empregado.** O entendimento do Tribunal Regional foi de que "o artigo 192 da CLT não proíbe o adimplemento do adicional de insalubridade em relação às horas trabalhadas, mas estabelece observância a sua base de cálculo que é o salário mínimo". Dispõe o artigo 192 da CLT, *in verbis*: "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". Verifica-se que artigo em comento determina os percentuais devidos e a base de cálculo para a apuração do adicional, todavia não é possível extrair do referido dispositivo a previsão de pagamento do adicional de forma proporcional à jornada de trabalho praticada. O Tribunal Regional, ao admitir o pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada, acabou por desrespeitar o disposto no artigo 192 da CLT. **Portanto, uma vez caracterizada a existência de condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, tem direito o trabalhador ao adicional respectivo, de forma integral, sendo irrelevante o tempo de exposição ao agente.**
>
> Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0001654-86.2015.5.02.0043 Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 26/10/2017)
>
> RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS – IMPOSSIBILIDADE.
>
> O enunciado do art. 192 da CLT não discrimina nenhuma possibilidade de se proporcionalizar o salário mínimo em razão da jornada reduzida de trabalho para o pagamento, também proporcional, do adicional de insalubridade. A regra também é enfática quanto à utilização daquele referencial, sem aludir à jornada prestada pelo trabalhador. Da mesma forma, o adicional de insalubridade não é pago em valor proporcional ao tempo de exposição, pois inexiste na legislação qualquer autorização para tal sistema de pagamento. Por isso, este Tribunal sedimentou posicionamento quanto à impossibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, Súmula n° 361, baseado no mesmo raciocínio aqui exposto quanto à insalubridade. Nessa mesma senda, em

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

novembro de 2011, cancelou o item II da Súmula nº 364, no qual se admitia o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, mediante acordos ou convenções coletivas. **Portanto, não há no ordenamento jurídico vigente nenhuma autorização legal para a relativização da forma de pagamento do adicional de insalubridade, que deve ser efetuado integralmente, não se acertado a sua proporcionalização de acordo com a jornada de trabalho ou o período de exposição ao risco.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 21987520105020067, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho 7ª Turma, DEJT 6/3/2015).

22 Ante todo o exposto, conclui-se que o pagamento do adicional de insalubridade deverá ser efetuado à vista da comprovação da efetiva presença do servidor nos locais e na realização das atividades consideradas insalubres, devidamente atestado pela respectiva chefia. (grifos nossos)

36. Em seguida, a questão retornou à Coordenadoria de Legislação de Pessoal do STJ, com vistas a verificar junto aos órgãos superiores do Poder Judiciário e do Poder Executivo o entendimento acerca da flexibilização ou não do requisito da habitualidade aos profissionais de saúde que recebem o adicional de insalubridade durante o período de pandemia do Covid-19, que, em resposta, apresentou a Informação nº 2060345, de onde se extrai a seguinte tabela:

Manteve o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que <u>estão laborando presencialmente em regime de escala</u>, face às medidas de contenção ao Covid-19?					
STF	**TSE**	**TST**	**CNJ**	**STM**	**PODER EXECUTIVO**
SIM, dispensando-se a exigência de carga horária mínima de 50% da jornada de trabalho. Inclusive, os servidores em trabalho 100% remoto permanecem recebendo o adicional.	Unidade responsável informou que não se manifestou sobre o assunto.	**SIM**, para aqueles que exercem atividades essenciais, com exposição ao agente nocivo que enseja o adicional, na forma da lei.	Órgão não possui servidores em atividade insalubre.	**SIM**, dispensando-se exigência de carga horária mínima de 50% da jornada de trabalho.	**SIM**, com pagamento do adicional <u>apenas</u> para os dias laborados de forma presencial.

37. Após a referida informação, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral emitiu então o Parecer n. 369/2020, com os seguintes apontamentos:

6 Como se verifica do resultado da pesquisa, **tem sido mantido o recebimento do adicional de insalubridade dos servidores que já faziam**

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

jus à vantagem antes das medidas de isolamento social e que estejam trabalhando presencialmente e nas condições que deram origem ao adicional, sem a verificação do percentual mínimo de exposição habitual.

7 O STF excetua-se do referido padrão, pois tem efetuado o pagamento do adicional a todos os servidores que faziam jus à vantagem e estejam tanto em trabalho presencial quanto remoto.

8 No âmbito do Poder Executivo, embora a SGP não tenha recebido nenhuma informação do Ministério da Economia, concluiu, com fundamento na Instrução Normativa n. 28/2020, que o pagamento do adicional é realizado apenas em relação aos dias laborados de forma presencial.

9 Quanto à verificação do percentual mínimo de metade da jornada de trabalho mensal para concessão do adicional de insalubridade, é importante ressaltar, ainda, o que dispõe a Orientação Normativa n. 4/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia, que assim estabelece:

> Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:
>
> I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
>
> II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igualou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e
>
> III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.
>
> **Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional** conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de1978**, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.**
>
> (Grifo nosso)

10 No laudo, o médico do trabalho, em atenção ao parágrafo único do art. 9º da Orientação Normativa n. 4/2017 citou a Norma Regulamentadora n. 15 aprovada pela Portaria MTE n. 3.214, de 8 de junho de 1978, de forma a prevalecer o direito dos servidores ao recebimento do respectivo adicional.

> Confira-se:
>
> Na área de Segurança do Trabalho, corresponde a uma condição fundamental para o exercício de certas atividades que, denominadas na Norma Regulamentadora - NR 15 (Atividades e Operações Insalubres), são consideradas insalubres.
>
> A NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) estabelece os procedimentos obrigatórios, nas atividades ou operações insalubres que são executadas acima dos limites de tolerância previstos na Legislação,

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho. Agentes agressivos: agentes biológicos, entre outros.

A NR 15 descreve o seguinte:

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e tempo de exposição do agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral.

[...].

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Considerando, portanto, a norma mencionada, é certo que o limite de tolerância para o Sars-cov 2 é extremamente baixo.

No caso concreto, após perícia nos locais de trabalho, **não há eliminação ou até mesmo neutralização do risco, portanto, permanece a insalubridade no trabalho desenvolvido.**

(Grifo nosso)

11 Como se observa do parágrafo único do art. 9º da Orientação Normativa n. 4/2017, se o servidor não estiver submetido a um período de tempo que não configure exposição habitual, mas, se durante este período de tempo ainda assim se configura o direito ao adicional, prevalecerá o recebimento da vantagem.

12 Desse modo, **compreende-se que há permissão para o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que no momento o percentual mínimo de metade da jornada de trabalho mensal não esteja sendo cumprido**.

13 No caso, importa ressaltar, que o parecer técnico emitido pelo médico do trabalho (1987434) deve ser considerado como aditivo ao laudo anteriormente emitido (2002895), permanecendo válido enquanto durar o período de excepcionalidade. Este laudo estabelece ***a manutenção do adicional de insalubridade para os servidores enquadrados no referido Parecer Pericial (2017), que estão exercendo suas atividades na modalidade presencial, mesmo que em regime de escala, com carga de trabalho presencial inferior à metade da jornada de trabalho mensal*** (1987434).

14 **Importa constatar, ainda, que o parecer técnico é restrito às atividades prestadas no âmbito da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde**, não sendo extensível às demais unidades que têm servidores que recebam o adicional, sendo necessário, portanto, novo laudo do médico do trabalho acerca das demais unidades.

15 Por fim, não eliminada as condições ou os riscos que deram origem à concessão do adicional de insalubridade, de acordo com o § 2º do art. 68 da Lei n. 8.112/1990, o direito ao adicional de insalubridade permanece devido. *In verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º [omissis]

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

> § 2º *O direito ao adicional de insalubridade* ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão**.
>
> Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
>
> [...]
>
> (Grifou-se)
>
> 16 Ante todo o exposto, **em complementação ao parecer n. 310/2020**, conclui-se que **o pagamento do adicional de insalubridade poderá ser realizado, ainda que, no momento, o percentual mínimo de metade da jornada de trabalho mensal não esteja sendo cumprido**, conforme o parecer técnico emitido por médico do trabalho.
>
> 17 Por conseguinte, **o pagamento deverá ser efetuado à vista da comprovação da efetiva presença do servidor nos locais e na realização das atividades consideradas insalubres, devidamente atestada pela respectiva chefia**.
>
> É o parecer, *sub censura.* (grifos nossos)

38. Percebe-se, da leitura dos pareceres nºs 310 e 369/2020 da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral do STJ, parcialmente transcritos, que entendeu-se pela possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, considerando a excepcionalidade do risco a que os servidores que exercem atividades na Secretaria de Serviços Integrados de Saúde daquele órgão estão submetidos durante a pandemia decorrente do Covid-19.

39. Cabe destacar que o entendimento se fundamentou em parecer técnico emitido por médico do trabalho pertencente ao STJ, que serviu de complementação ao laudo anteriormente emitido e que regulamentava o recebimento do adicional de insalubridade daqueles servidores.

40. Conforme salientado, o referido parecer técnico evidenciou o fato de que o limite de tolerância para o Coronavírus (Covid-19) é extremamente baixo, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 9º da ON nº 4/2017, que estabelece o direito ao adicional de insalubridade nas situações previstas nas NRs 15 e 16, mesmo que a exposição ocorra por período inferior ao necessário para ser considerado habitual, concluindo que, como não há eliminação ou neutralização do risco decorrente da exposição ao agente insalubre, deve ser mantido o direito ao adicional.

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

41. Assim, com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica, o Diretor-Geral do STJ, por meio do Despacho n. 2067337, de 16/7/2020, autorizou a:

> (...) manutenção do pagamento do adicional de insalubridade para os servidores de saúde enquadrados no Laudo Técnico da SIS de 30/5/2017 (doc. 2002895), que estão exercendo suas atividades na modalidade presencial, ainda que em regime de escala, enquanto perdurarem as medidas de combate à pandemia de Covid-19.

42. Portanto, com relação ao segundo questionamento, considerando a situação de excepcionalidade causado pelo estado de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), que impôs, inclusive no âmbito do MPU, o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Sars-cov-2, entre elas a instituição do regime de teletrabalho para a maior parte de seus servidores, parece-nos adequado propor à Administração Superior do Ministério Público da União a avaliação da conveniência e oportunidade de adoção do entendimento pela **possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que exercem suas atividades na área de saúde do Ministério Público da União em regime presencial, ainda que por período inferior a metade da jornada de trabalho mensal**, em termos análogos aos estabelecidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

43. Quanto ao terceiro questionamento, sobre a possibilidade de revisão do grau aplicável aos servidores expostos a agentes biológicos quando do retorno à atividade presencial, corroboramos o entendimento da Sublegis, de que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, somente podendo conceder um benefício nos estritos termos previstos em lei. Desse modo, o grau de insalubridade a ser aplicado aos servidores quando do retorno às atividades presenciais deve ser aquele previsto na legislação então vigente.

44. Por fim, no que tange à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pelos servidores indevidamente, ou seja, em períodos em que estiveram em regime de teletrabalho ou em jornada inferior à mínima exigida, percebe-se, inclusive pelas discussões constantes nos autos do presente processo, bem como em manifestações de outros órgãos públicos, a exemplo da Procuradoria da Fazenda Nacional, que o pagamento indevido das vantagens em referência em situações impostas pelo estado de emergência de saúde pública

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

causado pelo Covid-19 não decorreu de mero erro operacional da Administração, mas de dúvida razoável quando à sua possibilidade.

45. Nesse sentido, entendemos cabível a aplicação da Súmula Administrativa nº 1, aprovada pela Portaria nº 355/2016:

> Súmula Administrativa nº 01
>
> É DISPENSADA A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES E MEMBROS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS OU ESTAGIÁRIOS, DE BOA-FÉ, EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO FUNDADO EM ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO.
>
> I – O pagamento decorrente de erro operacional, ainda que caracterizada a boa-fé, impõe a devolução dos valores indevidamente recebidos, devendo ser previamente oportunizado o direito de manifestação do interessado.

46. Em face do exposto, somos de parecer que:

1. não é possível a manutenção de pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de raios-x a servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres/perigosas, em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pela pandemia da Covid-19;
2. a manutenção do pagamento dos referidos adicionais a servidores que estejam trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas fica condicionada, em regra, ao atendimento dos períodos mínimos de exposição a raios-x ou a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas estabelecidos;
3. exclusivamente no caso dos **servidores que exercem atividade nas áreas de saúde e que recebem o adicional de insalubridade em razão da exposição a agentes biológicos**, **cabe à Administração Superior avaliar a conveniência e oportunidade de manter o seu pagamento, em caráter excepcional, <u>ainda que ausente o requisito da habitualidade da exposição no período em que</u>**

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

perdurar a pandemia, em analogia ao entendimento estabelecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

4. o grau de insalubridade a ser aplicado aos servidores quando do retorno às atividades presenciais deve ser aquele previsto no laudo técnico pericial, nos termos da legislação então vigente;

5. é possível a dispensa dos valores indevidamente recebidos a título de adicional de insalubridade, de periculosidade ou de gratificação por atividades com raios-x por servidores em regime de teletrabalho ou em jornada inferior à mínima exigida, em decorrência de, ante a situação excepcional imposta pelo estado de emergência de saúde pública causado pelo Covid-19, poder enquadrar-se como pagamento fundado em erro escusável de interpretação da lei.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 677/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 6772020.
Encaminhe-se à SG/MPF.

Em 18 / 8 / 2020.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 19/08/2020 16:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002190/2020 PARECER nº 677-2020**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **19/08/2020 13:44:00**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **19/08/2020 15:58:43**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **19/08/2020 16:16:19**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 25A2A0A5.6CEFA2F2.FAC7B546.A7074C19